

NOTA TÉCNICA SOBRE A POSSIBILIDADE DO ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING), MINISTRADO PELA FAMÍLIA, SER CONSIDERADO MEIO LÍCITO DE CUMPRIMENTO DO DEVER DE EDUCAÇÃO.

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG manifesta-se acerca da possibilidade do ensino domiciliar (Homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, objeto do Recurso Extraordinário nº 888815-RS, nos seguintes termos:

No Brasil, o direito à educação vem sendo objeto de diversas análises e as mudanças em termos de legislação tem se dado de forma progressiva e compatível com a história da educação brasileira, profundamente marcada por progressos e regressos no tocante a ultrapassar o caráter meramente técnico e conteudista e se voltar para a formação integral do educando, entendendo-o na sua perspectiva de cidadão e, portanto, de pessoa humana comprometida com a transformação do mundo em que vivemos, a partir da ótica da equidade e da justiça.

Portanto, ao tratarmos sobre direito à educação estamos falando em processos complexos e contínuos voltados para a aprendizagem e desenvolvimento da autonomia do educando.

Sob o ponto de vista constitucional, no Brasil, a educação tem status de **direito fundamental indisponível (Art. 208, § 1º CR)**, notadamente no que tange a educação básica dirigida a crianças e adolescentes, dada a instituição do regime constitucional de proteção integral (MARQUES, 2004.46¹).

O ordenamento jurídico pátrio define a obrigação dos responsáveis legais, de zelar pelo bem-estar do educando, devendo, obrigatoriamente, promover a matrícula deste na rede pública ou privada de ensino, (art. 55 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de que possa acompanhar o processo educativo formal, sob pena de intervenção do Ministério Público, instituição constitucionalmente responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em outra banda, necessário refletir que a educação é o processo mediante o qual se afeta uma pessoa estimulando-a para que desenvolva suas capacidades cognitivas, físicas, afetivas, de integração e de possibilidades de interferir na sociedade, mediante práticas emancipadoras e transformadoras.

Logo no primeiro título e no primeiro artigo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, reconhece que a educação abrange os processos

1 MARQUES, M. T. S. Sistema de Garantias de Direitos da Infância e da Juventude. In: LIBERATI, W. D. (org.). Direito à educação: uma questão de justiça. São Paulo. Malheiros. 2001.

formativos que se desenvolvem **na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.**

Nos parágrafos do art. 1º, a LDB preceitua que o seu objeto é a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias e que a mesma deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Assim, é preciso compreender o caráter abrangente, multifacetário, multidisciplinar e desafiador do fenômeno educativo, sendo certo que, o mesmo não acontece somente no ambiente da escola ou das instituições de ensino, mas em todos os espaços de convivência humana.

E mais, a aprendizagem de caráter mais significativo, mais transformador, mais plural e que mais contribui para o desenvolvimento da personalidade, do que somos e seremos, é aquela que se apreende na convivência humana, com o outro, com o diferente, cada um com sua história de vida, seus sonhos, seus desejos, suas lutas e sua vontade de construir um mundo melhor para todos, sendo a escola um *locus* privilegiado para se atingir tal nível de aprendizado.

A judicialização da educação, apesar da insuficiente definição taxonômica desse direito para o Poder Judiciário e para o Ministério Público, o que já vem sendo objeto de estudo por parte do Ministério Público brasileiro, gera uma deficiência na ampla divulgação de indicadores, mas deve nos levar a refletir que para enfrentar a temática da possibilidade da família optar pela educação doméstica, em detrimento da frequência do educando à escola, imprescindível se faz ouvir os atores que integram os Sistemas de Educação no Brasil e as Instituições que tem por mister constitucional a fiscalização e o poder-dever de agir como indutores de políticas públicas, o que não está explícito no acompanhamento processual do **Recurso Extraordinário nº 888815-RS.**

Assim, entendemos necessário ultrapassar o viés meramente jurídico da temática apresentada e refletir sobre os aspectos filosóficos que garantam a análise do tema numa visão sistêmica e semântica, de forma que é preciso visitar temas como o que é educação? Onde ela acontece? Quais são seus fins? O que é a escola? Qual o papel da instituição escolar na formação dos educandos? Como tem se dado a relação escola x família? É possível limitar essa aprendizagem resultante da integração entre os educandos? É possível concluir que a convivência humana entre os estudantes pode trazer resultados nefastos para a sua personalidade? Escola e família não devem ser espaços de completude na educação dos meninos e das meninas do nosso Brasil? Será positivo para o futuro homem ou mulher a



segregação no âmbito familiar sob o ponto de vista de que é preciso retirá-los da instituição escolar, pelas mazelas que lá existem, como a violência e as drogas lícitas e ilícitas? Mas, será que não é necessário lutarmos diuturnamente pelo fim da violência e do uso das drogas em todas as instâncias da sociedade, para garantir um futuro mais saudável para os nossos meninos e meninas? E a família, não está também impregnada por situações de violência e opressão?

Nesse contexto, não se pode deixar de reconhecer que a família, célula mater da sociedade (Rui Barbosa), tem papel fundamental no processo educativo como um todo. No entanto, a escola assume o papel da orientação racional do ensino, do favorecimento da igualdade entre os educandos e de seu desenvolvimento no e com o grupo.

A partir dessa perspectiva, observa-se, de antemão, a necessidade de socialização para o êxito do empreendimento educacional. O eu que se forma a partir do contato com o outro. A educação é compreendida como um processo complexo de inclusão, a partir da interação dialética entre identificação/diferenciação do indivíduo, acentuado no período de escolarização do ensino. A socialização é classificada por Berger em primária e secundária: no primeiro caso, refere-se à acepção geral e vulgar de educação, relativa à transmissão da forma de vida ao indivíduo pela família e demais atores sociais; no segundo, tem-se o aprofundamento dos níveis de interação do indivíduo pela complexidade crescente de aspectos como distinção dos grupos etários, participação política, inserção profissional etc (BERGER, 1973²).

Nunca é demais repetir que o ser humano torna-se “mais humano (histórico) à medida que desenvolve suas potencialidades, que à sua natureza vai acrescentando cultura pela apropriação de conhecimentos, informações, valores, crenças, habilidades artísticas etc”, (PARO, 2008:25), o que se enriquece pela convivência uns com os outros.

O ambiente escolar é constituído, portanto, como *locus* de socialização secundária típico, onde o indivíduo é confrontado com a diferença e a pluralidade, diversificando-se o aparato cultural já transmitido pela família.

A educação escolarizada é compreendida, portanto, como uma prática refletida, orientada conscientemente a um fim, que é a emancipação do indivíduo para a prática do trabalho e para a vida cidadã. Os fins da educação são expressos no artigo 205 da Constituição Federal, que limita o campo semântico de abrangência da norma, ao mesmo tempo em que orienta a aplicação do instituto.

2 BERGER. P. J. A construção social da realidade. Petrópolis, Vozes. 1973.

Nesse sentido, uma educação que não favoreça uma articulação entre trabalho e cidadania mostra-se contrária à constituição, dada sua inadequação em relação ao projeto político nacional (CURY³). A restrição da educação ao ambiente doméstico provoca, assim, relativamente ao aspecto teleológico da norma constitucional, uma tensão difícil de ser superada por uma interpretação adequada constitucionalmente, na medida em que a inclusão do indivíduo é contraposta à pretensão familiar de concentrar sua socialização ao aspecto primário.

Sob o ponto de vista do paradigma jurisprudencial, vale considerar o mandado de segurança 2001/0022843-7, decidido pelo STJ em última instância, salientando a perspectiva constitucional da interpretação do direito à educação, como direito subjetivo indisponível, de responsabilidade múltipla. O entendimento tende a ampliar o sentido de educação pela previsão de seus fins, salientando o caráter progressivo do processo educativo, enquanto devir.

No caso em referência, os pais de três crianças em idade escolar pleiteavam a desconsideração do Parecer nº 34 de 2000, do Conselho Nacional de Educação, a fim de que pudessem persistir no *home schooling*.

A decisão reitera a importância da socialização no processo educativo, esclarecendo que:

“(...) os filhos não são dos pais, como pensam os autores. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania. Aos pais cabem, sim, as obrigações de manter e educar os filhos, consoante a Constituição e as leis do País, asseguradoras do direito do menor à escola (art. 5º e 53, I, da Lei nº 8.096/90) e impositivas de providências e sanções voltadas à educação dos jovens (excerto do voto do relator).

Ressalte-se que o Parecer CNE/CEB nº 34/2000 do Conselho Nacional de Educação, em anexo, acerca especificamente do **ensino domiciliar, assegura que não** configura modalidade de educação formal, indispensável à formação da pessoa como cidadão, concluindo pela sua impossibilidade, o que se coaduna com a posição adotada na presente nota. A seguir, transcreve-se trecho do citado parecer:

Portanto, família, sociedade, organizações culturais e outras, são todas cooperadoras no desenvolvimento de uma **educação plena**, visando à **plena cidadania**. Mas a escola é agência indispensável, na conjugação dos deveres “**da família e do Estado**”, conforme o art. 2º da LDB. Não da família sem o Estado ou do Estado sem a família, com inspiração “nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”, tendo “por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Certamente, foi sábio o legislador, ao envolver a tríade mencionada na

3CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação Escolar e Educação no Lar: *Espaços de uma*

Polêmica. In: Educ. Soc., Campinas, vol. 27, n. 96 - Especial, p. 667-688, out. 2006.

consecução de objetivos tão amplos. Porque a família, ela só, jamais reunirá as condições mínimas necessárias para alcançar objetivos tão amplos e complexos. (destaques supridos).

Ainda, o documento ponderou acerca da necessidade do **convívio escolar** do educando para sua formação:

O caput [do art. 32 da LDB], voltando a afirmar que o “ensino fundamental, com duração mínima de oito anos”, é obrigatório (e gratuito na escola pública), enuncia, em seus quatro incisos, os objetivos do ensino fundamental. O último deles, ao mesmo tempo que fala no “fortalecimento dos vínculos da família”, acrescenta também os laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta à vida social”.

Ora, se o fortalecimento dos vínculos da família é de capital significado, não menos importantes são a solidariedade humana, a tolerância recíproca que fundamentam a vida social. E estes, não deverão ser cultivados no estreito (no sentido de limitado) espaço familiar. A experiência do coexistir no meio de outras pessoas, a oportunidade do convívio com os demais semelhantes, tudo são situações educativas que só a família não proporciona e que, portanto, não garante o que a lei chama de preparo para a “cidadania plena”.

E mais adiante:

Ao determinar que o ensino fundamental é presencial, na escola, é claro, e que nele se exige um mínimo de 75% de frequência, a lei enfatizou a importância da troca de experiências, do exercício da tolerância recíproca, não sob o controle dos pais mas no convívio das salas de aula, dos corredores escolares, dos espaços de recreio, nas excursões em grupo fora da escola, na organização de atividades esportivas, literárias ou de sociabilidade, que demandam mais que os irmãos apenas, para que reproduzam a sociedade, onde a **cidadania** será exercida. Porque o preparo para esse exercício é uma das três finalidades fundamentais da educação. As outras sendo o **pleno** desenvolvimento do educando e sua qualificação para o trabalho (art. 2º, LDBEN). (grifamos)

Com esta nota técnica, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, cumpre seu dever constitucional de prestar informações claras e objetivas à sociedade para melhor esclarecê-la da situação da **análise e posicionamento acerca da matéria constante do Recurso Extraordinário nº 888815-RS, que trata da possibilidade do ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal**, cujo julgamento pelo Pretório Excelso está marcado para o dia **30 de agosto do presente ano**, concluindo que inexistente prerrogativa constitucional dos pais em optar pela exclusão dos filhos da ambiência escolar, ou a faculdade de condicionar a frequência dos estudantes a ato discricionário da família, tendo em vista a insuficiência dos lares brasileiros no quadro de socialização secundária, bem como inviabilizaria o processo de inclusão social do estudante, a partir da percepção e do aprendizado que se produz com as diferenças, refugindo ao objetivo da educação nacional brasileira de responsabilidade conjunta da família e do Estado na formação cidadã dos indivíduos

e sugere ao eminente relator, Ministro Roberto Barroso, a realização de audiências públicas para ouvir os atores do sistema educacional e jurídico brasileiro, dentre eles o Conselho Nacional de Educação, o Ministério da Educação, o Conselho Nacional do Ministério Público, pela Comissão de Direitos Fundamentais, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-MPF, este Conselho pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos através da Comissão Permanente de Educação do Ministério Brasileiro (COPEDEC), o movimento “TODOS PELA EDUCAÇÃO”, o Conselho Nacional de Dirigentes Estaduais de Educação (CONSED), a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), dentre outras.

Publique-se no diário eletrônico deste Órgão.

Encaminhe-se.

Brasília, 26 de agosto de 2018

BENEDITO TORRES NETO

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás

Presidente do CNPG

KÁTIA REJANE DE ARAÚJO RODRIGUES

Procurador-Geral de Justiça do Acre

ALFREDO GASPARE DE MENDONÇA NETO

Procurador-Geral de Justiça de Alagoas

MÁRCIO AUGUSTO ALVES

Procurador-Geral de Justiça do Amapá

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO

Procurador-Geral de Justiça do Amazonas

EDIENE SANTOS LOUSADO

Procuradora-Geral de Justiça da Bahia

PLÁCIDO BARROSO RIOS

Procurador-Geral de Justiça do Ceará

LEONARDO ROSCOE BESSA

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios



EDER PONTES DA SILVA
Procurador-Geral de Justiça do Espírito Santo

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça do Maranhão

MAURO BENEDITO POUSO CURVO
Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul

ANTÔNIO SÉRGIO TONET
Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais

GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça do Pará

FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça da Paraíba

IVONEI SFOGGIA
Procurador-Geral de Justiça do Paraná

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador-Geral de Justiça do Pernambuco

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça do Piauí

EDUARDO CIOTOLA GUSSEM
Procurador-geral de Justiça do Rio de Janeiro

EUDO RODRIGUES LEITE
Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte

FABIANO DALLAZEN
Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça de Rondônia



ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procurador-Geral de Justiça de Roraima

SANDRO JOSÉ NEIS

Procurador-geral de Justiça de Santa Catarina

GIANPAOLO SMANIO

Procurador-geral de São Paulo

JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça de Sergipe

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador-geral de Justiça de Tocantins

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Procurador-geral de Justiça do Ministério Público Militar

RONALDO CURADO FLEURY

Procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Trabalho

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-geral da República